



## Praia Grande-SP

### LEI Nº 2.230, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024

**Estima a receita e fixa a despesa do município para o Exercício de 2025.**

A **Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande** no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do art. 69 Inciso IV, da [Lei nº 681 de 06 de abril de 1990](#),

Faço saber que a Câmara Municipal de Praia Grande, em sua Trigesima Oitava Sessão Ordinária, da Quarta Sessão Legislativa da Décima Terceira Legislatura, realizada em 25 de novembro de 2024, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidas pelo Poder Público.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

#### CAPÍTULO II

##### DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

##### Seção I

##### Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada, na forma dos quadros I, I-A, II e III, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 2.642.381.042,00 (dois bilhões, seiscentos e quarenta e dois milhões, trezentos e oitenta e um mil, e quarenta e dois reais) se desdobra em:

I - R\$ 2.196.834.519,00 (dois bilhões, cento e noventa e seis milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e dezenove reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 445.546.523,00 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRACAO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
Impostos, taxas e contribuições de melhoria	1.241.058.061,00	290.000,00	1.241.348.061,00
Contribuições	40.975.270,00	104.827.735,00	145.803.005,00
Receita patrimonial	35.569.903,00	35.229.444,00	70.799.347,00
Receita de serviços	723.711,00	0,00	723.711,00
Transferências correntes	899.561.593,00	171.845.090,00	1.071.406.683,00
Outras receitas correntes	52.116.610,60	5.207.162,00	57.323.772,60
Receitas correntes - intra ofss	0,00	128.147.092,00	128.147.092,00
Deduções por restituições	-1.296.976,00	0,00	-1.296.976,00
Deduções por descontos concedidos	-42.761.673,00	0,00	-42.761.673,00
Outras deduções	-13.287,00	0,00	-13.287,00
Deduções p/o Fundeb	-78.267.305,60	0,00	-78.267.305,60
Total das Receitas Correntes	2.147.665.907,00	445.546.523,00	2.593.212.430,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Transferências de capital	49.168.612,00	0,00	49.168.612,00
Total das Receitas de Capital	49.168.612,00	0,00	49.168.612,00
Total da Administração Direta	2.196.834.519,00	445.546.523,00	2.642.381.042,00

##### Seção II

##### Da Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa do município é fixada na forma dos quadros I, IB, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII que ficam fazendo parte integrante desta Lei em R\$ 2.642.381.042,00 (dois bilhões, seiscentos e quarenta e dois milhões, trezentos e oitenta e um mil, e quarenta e dois reais), na seguinte conformidade:

I - R\$ 1.832.715.024,00 (um bilhão, oitocentos e trinta e dois milhões, setecentos e quinze mil e vinte quatro reais) do Orçamento Fiscal;

II - R\$ 809.666.018,00 (oitocentos e nove milhões, seiscentos e sessenta e seis mil e dezoito reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º A Despesa fixada está assim desdobrada:

I - POR CATEGORIA ECONÔMICA:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRACAO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	1.554.393.812,00	795.524.438,00	2.349.918.250,00
DESPESAS DE CAPITAL	189.537.637,00	14.141.580,00	203.679.217,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	88.783.575,00	0,00	88.783.575,00
TOTAL DA ADMINISTRACAO DIRETA	1.832.715.024,00	809.666.018,00	2.642.381.042,00

II - POR ORGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Câmara Municipal	59.640.000,00		59.640.000,00
Gabinete do Prefeito	25.027.933,00	86.500,00	25.114.433,00
Secretaria de Governo	2.972.011,00		2.972.011,00
Secretaria de Planejamento	32.556.669,00		32.556.669,00
Secretaria de Assuntos de Segurança Pública	70.878.812,00		70.878.812,00
Secretaria de Administração	46.933.347,00		46.933.347,00
Procuradoria Geral do Município	21.737.474,00		21.737.474,00
Secretaria de Finanças	115.506.093,00	5.195.559,00	120.701.652,00
Secretaria de Assistência Social	0	55.468.398,00	55.468.398,00
Secretaria de Educação	794.939.904,00	0,00	794.939.904,00
Secretaria de Saúde Pública	0	554.755.505,00	554.755.505,00
Secretaria de Urbanismo	22.226.344,00		22.226.344,00
Secretaria de Meio Ambiente	6.085.943,00		6.085.943,00
Secretaria de Obras Públicas	117.730.942,00		117.730.942,00
Secretaria de Habitação	9.929.321,00		9.929.321,00
Secretaria de Serviços Urbanos	279.017.622,00		279.017.622,00
Secretaria de Transito	33.629.151,00		33.629.151,00
Secretaria de Transportes	20.509.321,00		20.509.321,00
Secretaria de Assuntos Institucionais	10.664.499,00		10.664.499,00
Secretaria de Cultura e Turismo	39.816.007,00		39.816.007,00
Secretaria de Esportes e Lazer	34.130.056,00		34.130.056,00
FPGPREV - Fundo Prev. dos Servidores de Praia Grande	194.160.056,00		194.160.056,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	1.743.931.449,00	809.666.018,00	2.553.597.467,00
2 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	88.783.575,00	0,00	88.783.575,00
TOTAL DO MUNICÍPIO	1.832.715.024,00	809.666.018,00	2.642.381.042,00

III - POR FUNÇÕES:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
01 LEGISLATIVA	59.640.000,00	0,00	59.640.000,00
04 ADMINISTRAÇÃO	153.373.912,00	0,00	153.373.912,00
06 SEGURANCA PÚBLICA	70.878.812,00	0,00	70.878.812,00
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	55.554.898,00	55.554.898,00
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	199.355.615,00	199.355.615,00
10 SAÚDE	0,00	554.755.505,00	554.755.505,00
11 TRABALHO	8.774.499,00	0,00	8.774.499,00
12 EDUCACÃO	812.706.864,00	0,00	812.706.864,00
13 CULTURA	22.553.035,00	0,00	22.553.035,00
14 DIREITOS DA CIDADANIA	1.639.700,00	0,00	1.639.700,00
15 URBANISMO	371.227.272,00	0,00	371.227.272,00
16 HABITAÇÃO	9.929.321,00	0,00	9.929.321,00
17 SANEAMENTO	51.732.487,00	0,00	51.732.487,00
18 GESTÃO AMBIENTAL	6.085.943,00	0,00	6.085.943,00
19 CIÊNCIA E TECNOLOGIA	12.487.345,00	0,00	12.487.345,00
23 COMERCIO E SERVIÇOS	17.262.972,00	0,00	17.262.972,00
25 ENERGIA	29.644.300,00	0,00	29.644.300,00
26 TRANSPORTE	20.509.321,00	0,00	20.509.321,00
27 DESPORTO E LAZER	34.130.056,00	0,00	34.130.056,00
28 ENCARGOS ESPECIAIS	61.355.610,00	0,00	61.355.615,00

99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	88.783.575,00	0,00	88.783.575,00
TOTAL DO MUNICÍPIO	1.832.715.024,00	809.666.018,00	2.642.381.042,00

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias contidas nesta Lei, mediante o uso dos recursos previstos no art. 43 da [Lei Federal nº 4.320/1964](#), observados os limites:

I - De 3,98% (três por cento e noventa e oito) do total da despesa fixada, constante do art. 4º desta Lei; e

II - Do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº163/2001.

§ 1º A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais autorizadas em Lei.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

Art. 7º Nas aberturas dos Créditos Adicionais de que trata o art. 6º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o art. 167, VI da [Constituição](#), fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 175 da [Constituição Estadual](#).

§ 1º Não se aplica a proibição contida no "caput", em relação à parte excedente, no caso das emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite estabelecido no art. 22, §3º da [Lei Complementar nº 999 de 2024](#), o qual observa a divisão do limite estipulado no § 6º do art. 175 da [Constituição Estadual](#).

§ 2º Até 30 dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo informará o Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2024 é menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2025, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo no prazo de 15 (quinze) dias como deverão ser consideradas as emendas para efeito do § 8º do art. 175 da [Constituição Estadual](#).

§ 4º Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional à variação para menos da Receita Corrente Líquida para 2025 e a efetivamente ocorrida em 2024, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser na forma em que dispor a Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2025.

Art. 8º Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite estabelecido no art. 22, § 3º da [Lei Complementar nº 999 de 2024](#), o qual observa a meação determinada no § 6º do art. 175 da [Constituição Estadual](#) e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025.

§ 2º Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da Receita e da Despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no § 6º do art. 175 da [Constituição Estadual](#), poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 9º).

Art. 9º O Poder Executivo poderá, mediante lei específica, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta lei e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se exceções as atividades de ciência, tecnologia e inovação, podendo realizar as permutas entre as dotações orçamentárias mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de créditos nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#).

Art. 11. As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025.

Art. 12. As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 13. As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 09 de dezembro de 2024, ano quinquagésimo oitavo da Emancipação.

Eng. Raquel Auxiliadora Chini  
Prefeita

Gremacia Barbosa Pinheiro Salim  
Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 09 de dezembro de 2024.

Ruy Ferraz Fontes  
Secretário Municipal de Administração

Processo n° 20877/24

\* Este texto não substitui a publicação oficial.